



LEI Nº 041/90 - DE 12 DE ABRIL DE 1.990.

Consolida a Legislação Municipal que dispõe sobre a Organização Administrativa, o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal, institui o Fundo de Seguridade Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprova e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
SEÇÃO I
ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Art. 1º - A estrutura dos órgãos da Prefeitura Municipal deve atender aos fins da Administração, especialmente aos definidos nos artigos 30, 212 e 225, da Constituição da República e 64, da Constituição Estadual.

Art. 2º - Os órgãos básicos da Prefeitura, estruturados com aproveitamento do acervo patrimonial, espaço físico existente e pessoal disponível, passam a ter a seguinte configuração:

I - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO

1. GABINETE DO PREFEITO
2. CONSULTORIA JURÍDICA

II - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

1. SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO
2. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
3. SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

III - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

1. SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
2. SECRETARIA MUNICIPAL DO ESPORTE
3. SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E TURISMO
4. SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
5. SECRETARIA MUNICIPAL DA PROVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
6. SECRETARIA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS URBANOS E OBRAS





7. SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTES

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA E DAS DIVISÕES
SUBSEÇÃO I
DO GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O Gabinete do Prefeito é o órgão de direção e assessoramento superior, competindo-lhe, dentre outras atribuições definidas em lei ou regulamento, as seguintes:

- a) - assessoramento político-administrativo, sobre todas as matérias de competência do Poder Executivo;
- b) - coordenação das relações públicas em geral e em especial, do Executivo com o Legislativo, com os poderes constituídos da União e do Estado;
- c) - elaboração, registro e publicação dos atos do Prefeito;
- d) - participação em conselhos, seminários e congressos.

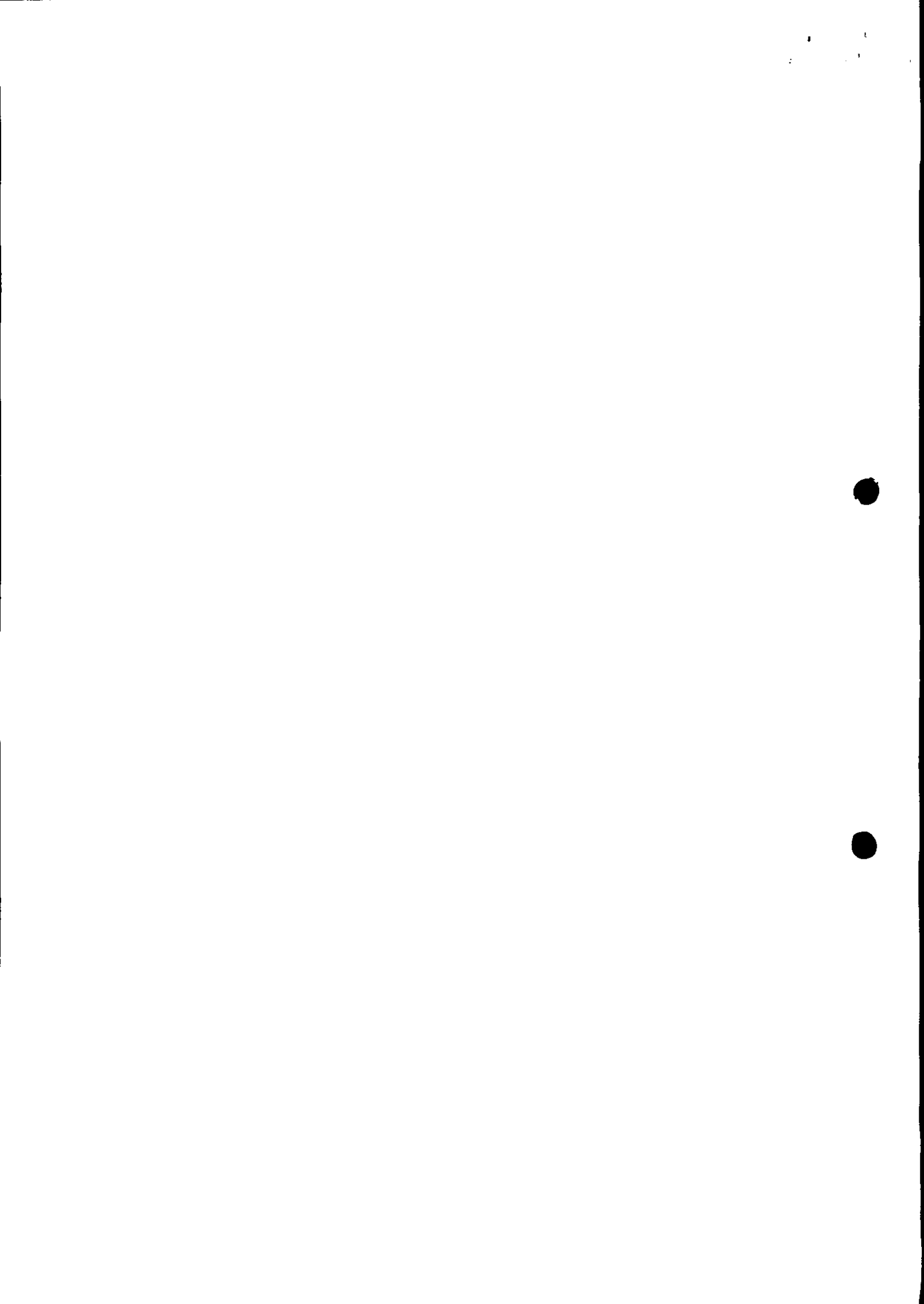
Art. 4º - Para consecução de seus fins o Gabinete do Prefeito contará com as seguintes divisões:

1. Chefia de Gabinete
2. Assessoria de Relações Públicas

SUBSEÇÃO II
DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 5º - A Consultoria Jurídica tem como atribuições que forem deferidas à Prefeitura, por lei, no encaminhamento da Administração e dos negócios públicos, segundo os princípios constitucionais, da legalidade, moralidade e impessoalidade, competindo-lhe, especialmente, a execução das seguintes atividades:

- a) - procuradoria forense e administrativa do Município;
- b) - orientação jurídica aos órgãos da Prefeitura;
- c) - composição do sistema de controle interno da Prefeitura;
- d) - elaboração dos atos legislativos da competência do Poder Executivo;
- e) - preparação, exame e acompanhamento de contratos, acordos e convênios;
- f) - participação em conselhos, seminários e congressos.





SUBSEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 69 - A Secretaria Municipal da Administração é o órgão central de execução das atividades-meios atribuídas em lei ou regulamento, competindo-lhe:

- a) - a execução da política de pessoal no âmbito da Prefeitura;
- b) - o recrutamento, seleção e treinamento de pessoal;
- c) - a lotação do pessoal e os registros funcionais;
- d) - aquisição, distribuição e registro sistemático dos bens patrimoniais, de conformidade com a Lei Orgânica do Município;
- e) - a organização, atualização e manutenção dos arquivos da Prefeitura;
- f) - execução dos procedimentos seletivos para compras e obtenção de serviços, na forma da Lei;
- g) - coordenação dos serviços de vigilância e zeladoria;
- h) - coordenação de seminários e simpósios;
- i) - manutenção dos serviços de protocolo e expedição de correspondências.

Parágrafo Único - Integram a estrutura da Secretaria da Administração as seguintes divisões:

1. Divisão de Administração Geral;
2. Divisão de Pessoal;
3. Divisão de Patrimônio e Almoarifado;
4. Junta do Serviço Militar;
5. Divisão de Processamento de Dados.

SUBSEÇÃO IV

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Art. 70 - A Secretaria Municipal de Finanças é o órgão encarregado pela execução da política financeira, competindo-lhe as atividades reservadas ao Município, nesta área, por força Constitucional e das leis pertinentes, e, especialmente as seguintes:

- a) - cumprimento da legislação tributária municipal, especialmente, o lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos, rendas e contribuições;
- b) - identificação, individualização e localização dos responsáveis por débitos tributários;





- c) - recobimento, guarda e movimentação dos recursos públicos, com observância das normas legais pertinentes;
- d) - guarda de títulos e outros valores representativos de numerários pertencentes ao Município;
- e) - controle central da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município;
- f) - outras atividades atribuídas em regulamento.

Art. 8º - São integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Finanças, as seguintes divisões:

- a) Divisão de Finanças;
- b) Divisão de Compras;
- c) Divisão de Coletoria e Tributação;
- d) Divisão de Avaliação de Imóveis;
- e) Unidade Municipal de Cadastramento - UMC;
- f) Divisão de Contabilidade.

SUBSEÇÃO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Planejamento é o órgão encarregado pela elaboração de planos de desenvolvimento do Município, acompanhamento e direcionamento da execução do orçamento plurianual de investimentos, controle de seus resultados, bem como, dos projetos especiais de obras e serviços, além de outras atividades que lhe foram atribuídas em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Integra esta Secretaria o sistema de controle interno da Prefeitura.

SUBSEÇÃO VI

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 10 - A Secretaria Municipal da Educação é o órgão executor da política municipal de manutenção e desenvolvimento do ensino, com prioridade para o fundamental, competindo-lhe, especialmente:

- a) - planejamento para sistemas educativos para crianças do pré-escolar à oitava série do primeiro grau;
- b) - aplicação das técnicas educacionais legalmente recomendadas, visando a melhoria do ensino;





- c) - orientação pedagógica das unidades de ensino municipal;
- d) - desenvolvimento das atividades desportivas, recreativas e físicas do corpo docente;
- e) - direção e coordenação das unidades de ensino;
- f) - distribuição de alimentação escolar nas escolas públicas;
- g) - registro, por unidade escolar e por séries, de todos os alunos matriculados e realização de pesquisas visando identificar a clientela estudantil fora das escolas;
- h) - elaboração de relatório semestrais, visando detectar possível evasão escolar e apresentando pareceres sobre as causas;
- i) - auxiliar o Prefeito, na apresentação de solução e na execução efetiva de medidas visando a redução dos problemas relacionados à evasão escolar e ao nível de ensino;
- j) - coordenação e participação em conselhos, congressos e seminários.

Art. 11 - A Secretaria municipal da Educação é integrada das seguintes divisões:

1. Divisão do Ensino Fundamental;
2. Divisão do Ensino Especial e Supletivo;
3. Divisão da Educação Física e Desporto;
4. Divisão da Alimentação Escolar.

SUBSEÇÃO VII

SECRETARIA MUNICIPAL DO DESPORTO

Art. 12 - A Secretaria Municipal do Desporto tem como atribuições, além das que lhe forem cominadas em lei e regulamento, a programação, coordenação e incentivo à prática do desporto amador no Município, como forma de cultura física, lazer e complemento ao processo educativo da população em geral e da juventude em especial.

SUBSEÇÃO VIII

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

Art. 13 - A Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, executará as atividades culturais e turísticas do Município, competindo-lhe, dentre outras atribuições legais ou regulamentares, as seguintes:

- a) - intercâmbio cultural com órgãos governamentais e instituições privadas;





- b) - incentivo às iniciativas populares, com vistas ao fortalecimento da identidade cultural do Município;
- c) - Obtenção, coordenação, guarda e distribuição do acervo bibliotecário do Município;
- d) - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local;
- e) - estudo e apresentação de propostas de desenvolvimento cultural e turístico ao Prefeito;
- f) - promover a exploração racional das potencialidades turísticas do Município;
- g) - facultar às comunidades em geral e propiciar aos funcionários municipais, meios para o lazer e divertimentos saudáveis;
- h) - exercer outras atribuições culturais, determinadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Integra a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a Banda de Música Municipal.

SUBSEÇÃO IX

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 14 - A Secretaria Municipal da Saúde é o órgão competente para executar as ações e serviços públicos de saúde no Município, integrando o plano regionalizado e hierarquizado estabelecido segundo as diretrizes da Constituição da República. São suas atribuições as definidas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, bem como, as seguintes atividades básicas:

- a) - exercer intercâmbio contínuo e eficaz, com os órgãos governamentais e entidades privadas comprometidas com a saúde, visando a realização plena de suas funções;
- b) - detectar as necessidades do atendimento eficaz e suficiente, apresentando ao Prefeito sugestões para suporá-las;
- c) - exercer ações de fiscalização e profilaxia, visando a higiene e a prevenção de moléstias infecto-contagiosas;
- d) - manter controle, pesquisas e banco de dados do atendimento e carências, com vistas ao planejamento e projetos do Governo Municipal na área de saúde e saneamento básico;
- e) - executar ações de treinamento e orientação dos recursos atuantes na área;
- f) - participar de conselhos, simpósios e seminários.

Parágrafo Único - Integram a Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes divisões:





1. Divisão da Saúde Preventiva e Curativa;
2. Divisão de Odontologia;
3. Divisão da Fiscalização Sanitária.

SUBSEÇÃO X

SECRETARIA MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 15 - A Secretaria Municipal da Previdência e Assistência Social é o órgão executor da garantia de seguridade ao funcionário público municipal e seis dependentes, nos termos desta Lei e do Estatuto dos Funcionários públicos do Município de São Miguel do Araguaia, assegurando-lhes os seguintes direitos:

I - À SAÚDE

a) - garantia do atendimento universal e gratuito, dentro das disponibilidades do sistema único e descentralizado de saúde, com a cooperação da Secretaria Municipal da Saúde;

b) - oferecimento de cobertura opcional e voluntária, mediante assinatura de convênios específicos com outros órgãos governamentais ou instituições especializadas, mediante contribuição financeira do segurado;

c) - concessão de ajuda financeira para cobertura de custos, nos casos de emergência ou por inexistência de atendimento similar do sistema unificado, justificada a relevância do pedido.

II - À PREVIDÊNCIA

a) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultados de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

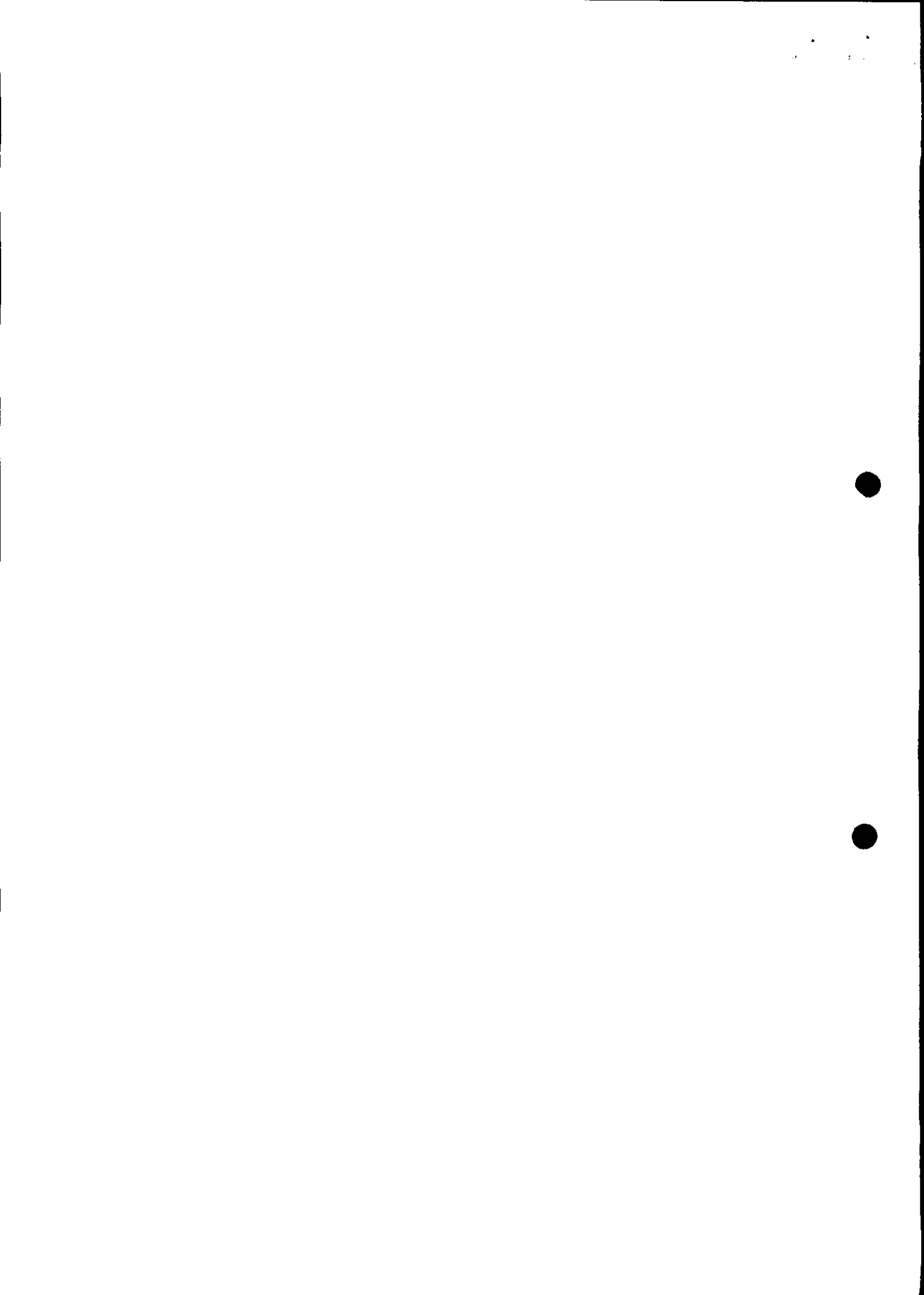
b) - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

c) - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

d) - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto em Lei Federal, sobre a compensação por tempo de serviço e compensação financeira;

III - À ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) - amparo aos dependentes de funcionários, especialmente os de menor poder aquisitivo, mediante colocação em creche pú-





blica no período de trabalho;

- b) - promoção de meios para integração do servidor acidentado em funções mais adequadas ao seu aproveitamento;
- c) - oferecimento de oportunidade de lazer e recreação.

Art. 16 - Os benefícios da Previdência aos servidores e aos seus dependentes, serão concedidos de conformidade com o plano de Previdência Social, mediante contribuição mensal do segurado e complementação pelo erário Municipal, através do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL.

§ 1º - Todos os funcionários públicos municipais, serão segurados obrigatoriamente;

§ 2º - A contribuição mensal dos funcionários será proporcional à remuneração, não podendo ter alíquota superior à 10% (dez por cento).

§ 3º - O plano de Previdência Social Municipal, será instituído por lei, atendendo aos critérios desta lei, os direitos adquiridos e os princípios do Estatuto do Funcionalismo Público Municipal, da Constituição do Estado e da Constituição da República.

Art. 17 - No âmbito Municipal, terá a Secretaria de Assistência e Previdência Social, as seguintes atribuições:

- a) programação e execução de assistência às comunidades de baixa renda;
- b) - execução de programas de amparo ao menor e à velhice, mediante a instituição de creche, atividades ocupacionais e recreativas, asilos e outras propostas assistenciais;
- c) - assistência à maternidade, através da instituição de atividades de apoio e amparo à gestante carente;
- d) - outras atribuições decorrentes de Lei ou de Ordem do Prefeito.

SUBSEÇÃO XI

SECRETARIA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS URBANOS E OBRAS

Art. 18 - A Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e Obras, além das atribuições que lhe forem conferidas por lei ou regulamento, competirá:

- a) - executar as atividades de competência do governo municipal, na implantação de projetos urbanísticos, especialmente de infra-estrutura básica, pavimentação e contenção de erosões;





- b) - fazer cumprir o Código de Postura Municipal, a Lei de Zoneamento Urbano, o Plano Diretor de Desenvolvimento e o Código de Edificações;
- c) - a execução dos serviços de utilidade pública, a saber: limpeza, iluminação e ajardinamento;
- d) - construção e conservação de parques e Jardins;
- e) - plantar e conservar o sistema de arborização urbana;
- f) - gerenciamento do Matadouro Municipal;
- g) - coordenação e sistematização dos serviços de mercado, feiras livres e serviços funerários;
- h) - cuidar da sinalização de ruas e avenidas, implantação e remoção de obstáculos, fiscalização e ordenação do trânsito;
- i) - exercer o controle das atividades poluidoras, visando a preservação do meio ambiente;
- j) - executar atividades de apoio ao pequeno produtor, especialmente agricultores e hortifrutigranjeiros;
- l) - organização e participação em exposição agropecuária;
- m) - execução de outras atividades previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Obras, as seguintes divisões:

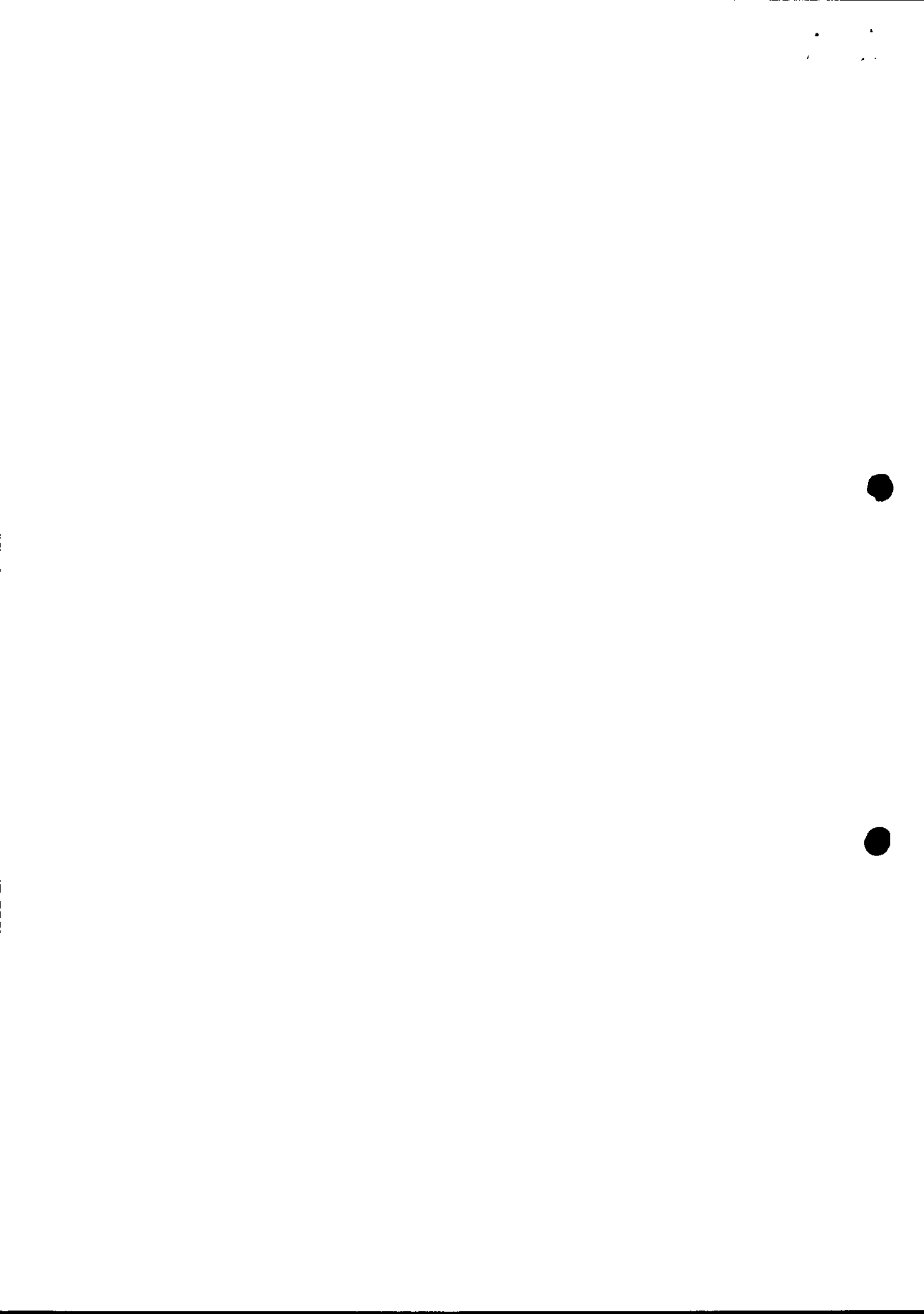
1. Divisão de Obras e Meio Ambiente;
2. Divisão de Mercado, Feiras e Matadouro;
3. Divisão de Trânsito;
4. Divisão de Parques, Jardins e Serviços Funerários;
5. Divisão de Limpeza e Iluminação Pública;
6. Divisão de Apoio à Agricultura.

SUBSEÇÃO XII

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal dos Transportes a execução de planos de transportes terrestres, aéreo e aquaviário do Município, com vistas ao equacionamento e otimização do tráfego, -/ exercendo especialmente as seguintes atribuições:

- a) - guarda, conservação e manutenção de todo maquinário da Prefeitura, a saber: veículos, máquinas pesadas, equipamentos de apoio e oficina, ferramentaria, acessórios e peças de reposição;
- b) - funcionamento coordenado da oficina mecânica e da garagem Municipal;





- c) - execução do calendário de serviços rodoviários do Município, na conservação de estradas, pontes, pontilhões, mata-burros e aterros;
- d) - execução das obras de construção e vias rurais;
- e) - manutenção do aeroporto municipal;
- f) - abertura e conservação de portos no Rio Araguaia;
- g) - controle e manutenção de terminais rodoviários do Município;
- h) - outras atividades previstas em lei ou determinadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Integram a Secretaria Municipal dos Transportes, as seguintes divisões:

1. Divisão de Estradas de Rodagem;
2. Divisão de Oficina e Garagem Municipal;
3. Divisão de apoio ao Transporte Aéreo e Aquaviário.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL

Art. 20 - Fica instituído o FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, formado pelas contribuições dos seguros e o destaque obrigatório de 2% (dois por cento) do total das receitas correntes orçacas - anualmente, mediante dotações específicas a serem inseridas nas leis orçamentárias.

§ 1º - O fundo instituído por esta lei, será gerido por um Conselho Municipal, presidido pelo Secretário Municipal da Previdência e Assistência Social, composto dos seguintes membros:

1. - O Secretário Municipal da Previdência e Assistência Social;
2. - O Secretário Municipal da Saúde;
3. - Um representante dos funcionários públicos Municipais;
4. - Um representante da Câmara Municipal.

4 2º - Terá a seguinte duração, o mandato dos membros do conselho:

- a) - Dos Secretários Municipais, enquanto durar a investidura dos mesmos nos cargos comissionados;





- b) - Do representante dos funcionários, pelo período mínimo de 01 (um) ano e limite máximo que sua categoria determinar;
- c) - Do representante da Câmara, até o término da legislação dos membros que o designou, facultada a sua substituição a qualquer tempo.

§ 3º - Será obrigatório a elaboração de balancete mensal de prestação de contas da gestão financeira do fundo, o qual comporá o Balancete Financeiro do mês, a ser submetido à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios e posterior julgamento da Câmara.

§ 4º - Para o exercício de 1.990, fica desde já o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Adicional, de natureza especial, até o limite de 2% (dois por cento) do total das receitas correntes previstas para o mesmo exercício, com destinação ao Fundo.

§ 5º - O poder Executivo regulamentará por lei, o Fundo de Seguridade Municipal, dispondo sobre os benefícios, escalonamento das contribuições dos segurados, dependentes, credenciamento e outras disposições necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 21 - O exercício da função de Conselheiro gestor do Fundo de Seguridade Social do Município não dá direito a qualquer remuneração.

Art. 22 - Os recursos do Fundo de Seguridade Social do Município quando disponíveis, serão aplicados em instituições de crédito oficial, visando a preservação do valor aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO III
O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - O Plano de Cargos e Salários é um conjunto de ações dos poderes Executivo e Legislativo, visando compatibilizar a reforma da estrutura administrativa e a consolidação do Quadro de Cargos da Prefeitura às novas exigências Constitucionais (CRF - artigo 37 e DCT, artigo 24).

Art 24 - O regime jurídico único e obrigatório adotado para os servidores do Município é o estatuido por lei Municipal.

Art. 25 - O servidor que, em 05.10.88, atenda aos requisitos do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, po





derá requerer, no prazo de trinta dias, sua efetivação no cargo que corresponda às suas atribuições, no Quadro de Cargos Efetivos instituídos por esta lei.

Art. 26 - Os cargos e funções são criados por lei, na qual se faça constar, no mínimo: denominação, quantitativo, símbolo, referência salarial, padrão de vencimento e o grupo ocupacional a que se integra no Quadro.

Art. 27 - A forma de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é a definida pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A contratação por tempo determinado terá caráter excepcionalíssimo e ocorrerá somente para o atendimento de situação de emergência ou de necessidade administrativa expressamente justificada ou para realização de serviços inadiáveis ou de real interesse público, pelo prazo fixado em lei.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, os critérios do Concurso Público Municipal.

SEÇÃO II

O QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 28 - O Quadro de Cargos e Salários do pessoal da Prefeitura de São Miguel do Araguaia, passa a ser definida segundo os anexos I, II, III e IV, da presente lei.

§ 1º - O Quadro de Cargos e Salários da Câmara Municipal é o estabelecido pelo anexo V.

§ 2º - Cada cargo representa-se por um símbolo genérico e é provido segundo as necessidades do serviço público, com remuneração fixa e nos limites das vagas existentes.

§ 3º - As funções gratificadas (FG), são as estabelecidas no anexo III.

Art. 29 - Passam a ter a seguinte definição os cargos públicos da Prefeitura:

- I - D.A.S. - Direção e Assessoramento Superior de provimento em comissão, comissível "ad nutum" pelo Prefeito Municipal;
- II - D.A.I. - Direção e Assessoramento Intermediário, de provimento em comissão, comissível -





- "Ad Nutum" pelo Prefeito Municipal;
- III - M.I. - Músicos Instrumentistas de provimento em comissão, demissível "ad nutum" pelo Prefeito Municipal;
 - IV - T.C. - Técnico Científico de provimento efetivo;
 - V - A.C. - Administração Geral, de provimento efetivo;
 - VI - A.F. - Administração Financeira, de provimento efetivo;
 - VII - A.E. - Administração Educacional, regente de ensino, de provimento efetivo;
 - VIII - A.E"QP - Administração Educacional, quadro permanente, de provimento efetivo;
 - IX - A.E/AE - Administração Educacional, administrador Escolar, de provimento efetivo;
 - X - A.E./SE - Administração Educacional, supervisor escolar, de provimento efetivo;
 - XI - A.E/DE - Administração Educacional, orientador escolar de provimento efetivo;
 - XII - T.P. - Técnicos Profissionais, de provimento efetivo;
 - XIII - A.P. - Apoio e Produção, de provimento efetivo;
 - XIV - E.A. - Estagiário Auxiliar, de provimento em comissão, demissível "ad nutum" pelo Prefeito Municipal.

Art. 30 - As funções que não justificam a criação de cargo específico e as de natureza eventual ou transitória serão confiadas a servidores que demonstrem aptidão, zêlo e responsabilidade, por ato discricionário do Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO I

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIAS

Art. 31 - Os direitos e vantagens de ordem pecuniária dos funcionários são os definidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, além dos previstos nesta lei.

Parágrafo Único - Compõem a remuneração do funcionário, as seguintes vantagens:

- I - Salário ou vencimento atribuído ao cargo;
- II - Gratificação de representação, que poderá ser atribuída pelo Prefeito, aos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento, até o limite de $\frac{3}{5}$ (tres quintos) do vencimento básico do cargo;





III - Gratificação de função, que poderá ser atribuída pelo Prefeito, ao funcionário que dela fizer jus, nos limites do Anexo III desta Lei;

IV - Adicional por hora trabalhada (HT) de até 3% (tres por cento) do maior valor de referência vigente no País (MVR) por hora trabalhada, sem prejuízo do pagamento das horas extraordinárias - efetivamente prestadas, que poderá ser concedido por ato de Prefeito Municipal, aos motoristas e operadores de máquinas rodoviárias;

V - Gratificação prevista no Estatuto do Funcionalismo, quando cabível.

Art. 32 - A carga horária adotada pela Prefeitura Municipal é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O professor e regente do ensino fundamental, - até a quarta série, do ensino supletivo e o da educação pré-escolar - tem seu horário de trabalho fixado em 20 (vinte) horas de classe, e mais 07 (sete) horas extra-classe, semanalmente.

§ 2º - O professor com exercício da quinta à oitava série do ensino fundamental tem sua carga horária fixada da seguinte forma:

- a) - CH-20 = 15 horas-aula semanais e 5 horas atividade;
- b) - CH-40 = 30 horas-aula semanais e 10 horas atividade.

Art. 33 - A remuneração das merendeiras e porteira-servente de que trata o Anexo II, do Quadro de Provimento Efetivo, com Símbolo A.P., terá referência R.01 para porteira-servente com carga horária de 06 (seis) horas por dia; para as merendeiras também a referência R.01, com carga horária de 06 (seis) horas por dia.

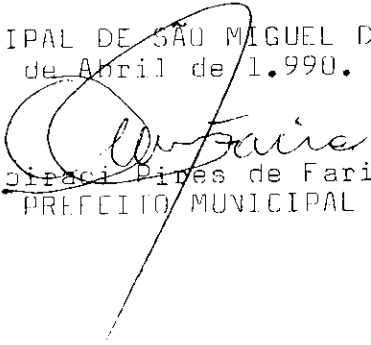
Art. 34 - O salário dos professores e do regente de ensino com símbolo AE/RE I,II,III; e professor com símbolo AE/QP letras A,B,C,D e E, para a respectiva referência salarial e o total de horas mensais de sua carga horária.

Art. 35 - Os cargos definidos pela Legislação anterior e não contemplados por esta Lei, serão extintos quando vagarem.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aos 12 (doze) dias de Abril de 1.990.


Ubiraci Pires de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIDÃO:-

Certifico e dou fé que nesta data afixei uma via da presente Lei, no Placard, desta Prefeitura, no lugar de costume e de acordo com a Lei.


Hideo Nakamura
Chefe do Gabinete do Prefeito

